



DELIBERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.190/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2025 – PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 010/2025

INTERESSADA: SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de kit de materiais escolares destinados para a distribuição aos alunos pertencentes à rede municipal de ensino, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação deste município de Tupã/SP, pelo período de 12 (doze) meses.

Manifestando-me de inteiro acordo com a recomendação, conforme **Despacho 2 e 4 – Memorando 6.807/2025**, com a manifestação da Secretaria requisitante, e do Sr. Pregoeiro, cujas conclusões acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conheço da impugnação apresentada pela empresa **ROBERTO LOCATELTI - ME**, e, quanto ao mérito, **acolho parcialmente**, promovendo a necessária **RETIFICAÇÃO** do Edital, com vistas a sanar os descritivos do edital, assim como sua consequente republicação, com recontagem dos prazos legais, nos termos do Art. 55, §1º da Lei 14.133/2021.

TUPÃ – SP, 20 de março de 2025

RENAN VICTOR PONTELLI
Prefeito Municipal





RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL – SRP N° 010/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N° 093/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAIS ESCOLARES DESTINADOS PARA A DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS PERTENCENTES À REDE MUNICIPAL DE ENSINO, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO DE TUPÃ/SP, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

IMPUGNANTE: ROBERTO LOCATELTI_ME

Cuida-se do pedido de impugnação ao edital do processo acima citado, oferecido pela empresa **ROBERTO LOCATELTI_ME**, inscrita no CNPJ nº 31.158.152/0001-40, doravante “IMPUGNANTE”, protocolado no Setor de Licitações em 17/03/2025, às 09h35min.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do disposto no caput do artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos. Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa **ROBERTO LOCATELTI - ME**, nos termos da legislação vigente, em virtude de sua legitimidade.

A impugnante alega que:

- a) Descrição e exigência abusivas de alguns itens;
- b) Inserção do estojo com características pessoais em todos os kits, inviabilizando a participação de licitantes;
- c) Aglutinação indevida de itens para formação de kits em lote único;
- d) Ausência de estudos técnicos prévios, técnica ou estudo que demonstre a vantagem econômica;
- e) Elementos que limitam a participação de interessados, caracterizando direcionamento da licitação.

A impugnante solicita que:

A retirada do estojo de todos os Kits, posto que não há o produtos no mercado naquelas características e que pertencem apenas aos interessados. A solução seria fazer um lote apenas para os estojos, retirando dos demais kits. Ou

Cancelar licitação por kits e lote único (restringindo a competitividade do certame para poucas empresas), substituindo por menor preço por item, viabilizando a participação de diversos licitante que poderiam ofertá-los separadamente, o que certamente levaria a contratação mais vantajosa economicamente para a administração.





Pois, Agrupar todos os kits em itens em um único lote apenas para melhor comodidade e logística da unidade não uma medida que atende ao interesse público primário, que visa primordialmente, a isonomia e a busca mais vantajosa.

DO MERITO

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos: *"Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir"*. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas na peça de impugnação.

Em observância aos princípios da isonomia e da ampla competitividade, e em consonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021, informo que a presente impugnação foi enviada para a Secretaria





Municipal de Educação para análise do pedido, sendo informado que o termo de referência será readequado com o intuito de ampliar a competitividade do certame.

Serão feitas as adequações abaixo:

- Retirada do estojo escolar dos kits, consideramos viável a exclusão do **estojo escolar** dos kits, sem que isso comprometa os objetivos da licitação;
- Substituição do caderno personalizado, embora a personalização do caderno seja um elemento relevante para a padronização do material, entendemos ser possível sua substituição por um caderno comum. Contudo, é imprescindível que todas as artes sigam um padrão único, a fim de evitar diferenciação entre os alunos, e que a referida arte seja previamente aprovada pela equipe escolar na análise da amostra. Após essa aprovação, não será permitida qualquer alteração na arte.
- Adequações do descritivo da borracha entenderam ser possível ajustar o descritivo da borracha, permitindo o atendimento às especificações sem a exigência de número gravado no produto.

Em estrita observância aos princípios da clareza e da objetividade, reafirma-se categoricamente que o edital em apreço não alberga qualquer intenção da administração pública de restringir a participação no presente certame, primando-se pela lisura e transparência em todas as fases da contratação.

Não obstante o princípio da ampla concorrência seja basilar nos certames licitatórios, este deve ser interpretado de forma sistêmica, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, de modo a garantir a otimização dos recursos públicos e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, em prol da ampliação da competitividade, os itens do edital serão readequados.

DECISÃO:

Diante dos argumentos expostos pela impugnante dar PROCEDÊNCIA PARCIAL à impugnação interposta pelo impugnante **ROBERTO LOCATELTI - ME**, promovendo a necessária RETIFICAÇÃO do Edital, com vistas a sanar os descritivos do edital, assim como sua consequente republicação, com recontagem dos prazos legais, nos termos do Art. 55, §1º da Lei 14.133/2021, a fim de assegurar a ampla publicidade e a igualdade de condições entre os licitantes.

Ante a ausência de outras considerações pertinentes, e em observância ao princípio da hierarquia administrativa, os presentes autos são submetidos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal. Requer-se, assim, o devido despacho acerca da decisão proferida, a fim de que se proceda à sua execução, em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Publique-se e intime-se a impugnante do teor desta decisão.

Estância Turística de Tupã, em 20 de março de 2025

JOÃO VICTOR MORENO GAIOTTE
PREGOEIRO





Memorando 6.807/2025

De: **Luciano Bugalho Prieto** Setor: **074. SEDUC-SCDE - Setor de Controle de Despesas Educacionais**

Despacho: **2- 6.807/2025**

Para: **051. SMA-SL - Diretoria de Departamento de Compras e Licitação**

Assunto: **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - ROBERTO LOCATELLI-ME**

Tupã/SP, 20 de Março de 2025

Ante ao exposto, informo que serão feitas as adequações abaixo entre outras modificações necessárias, a fim de não restringir a participação e melhorar a competitividade:

- Retirada do estojo escolar dos kits, pois consideramos viável a exclusão do mesmo, sem que isso comprometa os objetivos da licitação;
- Substituição do caderno personalizado, embora a personalização do caderno seja um elemento relevante para a padronização do material, entendemos ser possível sua substituição por um caderno comum. Contudo, é imprescindível que todas as artes sigam um padrão único, a fim de evitar diferenciação entre os alunos, e que a referida arte seja previamente aprovada pela equipe escolar na análise da amostra. Após essa aprovação, não será permitida qualquer alteração na arte.
- Quanto ao descritivo da borracha, entendemos ser possível ajustar o descritivo do item, permitindo o atendimento às especificações sem a exigência do selo do Inmetro gravado no produto.

Att,

—
Luciano Bugalho Prieto

Chefe de Setor de Controle de Despesas Educacionais

Prefeitura de Tupã - Praça da Bandeira, n° 800 Centro, Tupã — SP CEP: 17600-900 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 20/03/2025 18:21:02 por Kariny da Silva Carvalho Do Amaral - Oficial de Atividade Administrativas

1Doc